

Processo nº 58/2017

DEMANDANTE: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL - SAD

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Árbitro indicado pelos Árbitros designados pelas Partes
ANDRÉ PEREIRA DA FONSECA – Árbitro designado pela Demandante
CARLOS LOPES RIBEIRO – Árbitro designado pela Demandada

ACÓRDÃO

1 – O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por André Pereira da Fonseca, Árbitro designado pela Demandante após a renúncia de Alexandre Sousa Pinheiro, Árbitro anteriormente por aquela designado, Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD e em substituição de Miguel Lucas Pires, após renúncia deste a 09 de novembro de 2017.

O Colégio Arbitral considera-se definitivamente constituído em 28 de fevereiro de 2018, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro substituto designado pela Demandante *ex vis* o disposto no artigo 36º da LTAD.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2 – AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, o Sporting Clube de Portugal – SAD, (SCP – SAD), com os sinais nos autos; e, como Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

3 – VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpra, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

Tendo sido aplicado à Demandante a sanção pecuniária de € 3.672,00 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, sanção que pretende ver revogada por decisão deste Tribunal Arbitral, pareceria ser de se entender ser este o critério a ter em conta para fixação do valor do presente recurso.

Assim não é, porém.

Efectivamente, no caso da aplicação de uma pena disciplinar de multa, que neste caso não poderá deixar de se entender de valor pouco elevado não só devido ao seu montante em termos absolutos, como em termos relativos quando comparada com as importâncias em circulação na liga de futebol profissional, as quais são do conhecimento público, não pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico daquela multa.

Ou seja, existe da parte da Demandante um interesse imaterial subjacente que não se limita ao não pagamento da multa a que foi condenada pela decisão do CD e que ultrapassa em muito este seu interesse estrito.

Referimo-nos, nomeadamente, ao reconhecimento por este Tribunal de que a decisão do CD violou princípios basilares do direito e da justiça desportiva, como sejam as alegadas violações dos princípios da separação entre as funções instrutórias e decisórias, de imparcialidade e, ainda, de liberdade de expressão.

Violações essas que, a serem reconhecidas por este tribunal, poderão ter relevantes repercussões futuras.

Esse superior interesse subjacente às sanções pecuniárias aplicadas terá, aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

3 – QUESTÕES PRÉVIAS

Não existem questões prévias que o tribunal deva conhecer ou sobre as quais deva pronunciar-se.

4 – DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE IMPARCIALIDADE E SEPARAÇÃO ENTRE FUNÇÕES INSTRUTÓRIAS E DECISÓRIAS

4.1 – Violação das garantias de imparcialidade.

Entende a Demandante que foram violadas as garantias de imparcialidade que ao caso eram devidas.

Efectivamente, segundo ela, estando em causa a apreciação da eventual prática de um ilícito disciplinar contra os titulares do órgão competente para o exercício da acção disciplinar, os membros deste não poderiam ser chamados a intervir no exercício daquela acção disciplinar.

Em defesa da sua argumentação a Demandante convoca o disposto no artigo 69º do Código do Procedimento Administrativo, para sustentar que sendo pacificamente aceite que no exercício da acção disciplinar o CD exerce prerrogativas de natureza pública, será o disposto na supra citada norma integralmente aplicável *in casu*.

Ora, sustenta, de acordo com aquela disposição legal (que cita) *“os titulares de órgãos da Administração Pública e os respectivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública (...) quando neles tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa”*

Em defesa do mesmo ponto de vista invoca ainda a Demandante o disposto no artigo 56º, nº 6 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, o qual dispõe que *“os membros dos órgãos jurisdicionais estão impedidos de intervir em processos em que tenham interesse pessoal na decisão e devem ainda solicitar dispensa de intervir quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta”*.

Concluindo que estando em causa a apreciação dos pressupostos da censura disciplinar quanto a afirmações sobre o exercício da acção disciplinar, se torna evidente que os titulares do CD se encontram impedidos de intervir na fase decisória do procedimento por se suscitarem fundadas dúvidas quanto à equidistância, objectividade e isenção em relação aos interesses em apreciação.

No exercício do contraditório veio a Demandada alegar quanto a este ponto que a Comissão de Instrutores (CI) da LPFP desenvolveu a sua actividade de direcção da instrução do processo disciplinar, o encerramento da respectiva instrução, a dedução de acusação e a sua sustentação perante a Secção Disciplinar, em plena autonomia, sem qualquer constrangimento por parte do CD, nomeadamente do seu Presidente.

Alega, ainda, que o Senhor Presidente do CD ao elaborar o despacho mencionado pela Demandante não materializou qualquer interesse pessoal para além do que decorre e é inerente às funções que exerce no contexto do próprio CD, pelo que ao caso não se afigura tenha ocorrido algum dos impedimentos previstos, nomeadamente, no artigo 69º, nº1 do Código do Procedimento Administrativo.

Com efeito, sustenta, finda a instrução pelo órgão competente e remetido o processo ao CD, o Presidente deste órgão ordenou data para a audiência, em cumprimento do disposto no artigo 237º, nº 2 do RD e, ainda, de acordo com as regras fixadas no respectivo regimento interno, distribuiu o processo a um dos vogais, que passou a ser o respectivo relator.

Acrescenta a Demandada que sendo o Conselho de Disciplina o órgão exclusivamente competente para apreciar e decidir sobre estas infrações e sendo a sua competência para tal irrenunciável, dificilmente se pode admitir que os seus membros se declarassem impedidos quando o órgão a que pertencem fosse atingido na sua honra e reputação.

Nomeadamente, porque a ofensa foi dirigida ao órgão em si e não a cada um dos seus membros.

E o órgão é a manifestação de uma vontade da pessoa colectiva em que se insere, com interesses próprios e autonomizáveis da vontade concreta e individual de cada um dos seus membros, acrescenta.

A terminar, a Demandada defende que, neste caso, *“não estamos perante nenhum interesse pessoal de um membro, ou de um conjunto de membros em concreto do CD”* e que este órgão agiu perante uma ofensa a um interesse superior a qualquer putativo interesse pessoal, ou seja, o interesse público da dignidade do órgão jurisdicional federativo e do sistema de justiça desportiva em que assenta o ordenamento jurídico desportivo.

Pugna, assim, pela improcedência do alegado pela Demandante.

4.2 – Violação do princípio da separação entre funções instrutórias e decisórias.

Alega ainda a Demandante que a circunstância da instauração do processo disciplinar que conduziu à aplicação da sanção da qual ora recorre ter sido acompanhada da emissão de comunicado subscrito pelo Exmº Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD) constituiu uma grave entorse ao princípio da separação entre o

desempenho das funções disciplinares instrutórias e o desempenho das funções disciplinares decisórias, previsto e regulamentado, nomeadamente, no artigo 13º, al. a) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD).

Concretamente, alega a Demandante, porque o órgão com funções decisórias, ou seja, o CD, não se limitou a anunciar a instauração do processo disciplinar, mas antes tomou publicamente posição sobre os factos que viriam a ser objecto de instrução, ao emitir e divulgar um comunicado encerrando considerações opinativas, num verdadeiro pré-juízo sobre a factualidade que deveria ser alvo de uma instrução livre pelo órgão para tanto competente.

Mais considera a Demandante que o Senhor Presidente do CD ao agir como agiu constringiu de forma irremediável aquela instrução, dado que emitiu um pré-juízo sobre a conduta da Demandante objecto de procedimento disciplinar, condicionando por esta via que o órgão instrutor prosseguisse a instrução de forma absolutamente independente e livre.

Quanto a esta matéria veio a Demandada pugnar pela inexistência de qualquer vício, nomeadamente por não existir no processo disciplinar federativo a “*estrutura acusatória*” que a Demandante invoca.

Mais alega que conforme decorre do Regulamento Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e do próprio Estatuto da Federação Portuguesa de Futebol, o CD é o órgão exclusivamente competente para exercer o poder disciplinar relativamente a matéria disciplinar.

Acrescenta ainda que o Conselho de Disciplina tem o poder de modificar e de decidir em sentido oposto, bem assim como o de determinar a realização de quaisquer novas diligências face à proposta de acusação, ou de arquivamento, formulada pela Comissão de Instrutores (CI) da Liga Portuguesa do Futebol Profissional (LPFP).

Pelo que, segundo a Demandada, a entidade ou agente responsável pelo inquérito e pela instrução em geral está necessária e permanentemente sob o domínio do órgão disciplinar.

Donde não decorre qualquer contaminação da fase instrutória para a fase decisória, ou da função instrutória para a função decisória, ou vice-versa, porquanto ainda que houvesse razões para colocar em causa a imparcialidade do CD, sempre este poderia alterar a proposta de acusação ou arquivamento elaborada pela CI, enquanto único órgão competente para exercer o poder disciplinar.

A Demandada sustenta ainda que de acordo com o disposto no artigo 225º, nº 1 do Regulamento de Disciplina (RD) o processo disciplinar é instaurado por deliberação da Secção Disciplinar com fundamento em factos de que tenha conhecimento próprio ou na sequência de participação.

Pelo que o despacho exarado pelo Senhor Presidente do CD deve considerar-se como instrumento válido para ser introduzido na instância instrutória a fim desta poder iniciar a acção disciplinar (artigo 205º, nº2 do RD).

Cabe, pois, antes de se debruçar sobre a eventual ilicitude da conduta da Demandante, que este tribunal se pronuncie sobre as invocadas violações quer da garantia de imparcialidade, quer do princípio da separação entre as funções instrutórias e decisórias, invocadas pela Demandante.

Vejamos, antes de mais, quais os factos assentes relativamente a esta matéria (6.1.1 e 6.1.2).

- (1) Por despacho de 06.10.2016 foi ordenado pelo Senhor Presidente do CD a instauração de um processo disciplinar ao Sporting Clube de Portugal – SAD, em virtude de afirmações e imputações contidas e divulgadas na página do Facebook “Comunicação SCP” relativamente àquele CD.
- (2) No ponto 2 desse despacho dizia-se o seguinte: “...tais afirmações, na medida em que colocam em causa, de uma forma clara, a imparcialidade e isenção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, apresentam-se como indícios fortes de cometimento de infracção disciplinar, pois atingem o âmago de qualquer instância

jurisdicional ou de julgamento, designadamente as previstas nos artigos 19º, nº 2, segunda parte e 112º, nº 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional”.

Conhecidos os factos, necessário é proceder à consequente exegese jurídica dos mesmos, *ex vis* a matéria em discussão nos presentes autos.

Assim:

De acordo com o disposto no artigo 43º, nº 1 do DL nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redação do DL nº 93/2014, de 23 de junho (Regime Jurídico das Federações Desportivas) cabe ao Conselho de Disciplina, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva.

Por seu turno estabelece o disposto no artigo 206º, nº 1 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 27 de junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 6 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 8 e 15 de junho de 2016, 29 de maio e 12 de junho de 2017, ratificado na reunião da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol a 29 de junho de 2017, que para efeitos desse regulamento as funções decisórias são exercidas pela Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Esclarece ainda o artigo 225º, nº 1 do RDLFPF que o processo disciplinar é instaurado por deliberação da Secção Disciplinar (entenda-se Secção da Área profissional do Conselho de Disciplina da FPF) com fundamento em:

- (1) factos de que tenha conhecimento próprio;

(2) na sequência de participação.

Inexistem quaisquer outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis que atribuam a qualquer outro órgão ou entidade que não ao Conselho de Disciplina, os poderes, a competência e a legitimidade para instaurar, apreciar e punir infracções disciplinares em matéria desportiva (com excepção das atribuídas exclusivamente ao Conselho de Justiça).

Dado que a matéria disciplinar em apreciação nos presentes autos diz respeito a clubes e agentes intervenientes em competições organizadas pela LPFP e que a imputações em causa foram produzidas no âmbito e por causa dessas competições, forçoso é concluir que a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol era e é, o único e exclusivo órgão competente para instaurar, apreciar e punir a prática de quaisquer eventuais ilícitos disciplinares que aquelas imputações consubstanciem.

Aliás, a Demandante não coloca em crise essa competência, legitimidade e capacidade. Aduz é que, no concreto, se verificariam impedimentos, quais sejam as alegadas violações dos princípios de garantia de imparcialidade e de separação das funções instrutórias e decisórias, que deveriam ter levado a que o CD se abstinhasse de instaurar e punir a conduta putativamente censurável dela Demandante produzida na sua página do Facebook, através das imputações efectuadas a esse CD.

Ora, não podemos estar de acordo com tal opinião.

Com a entrada em vigor da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro e das alterações que esta introduziu no ordenamento jurídico desportivo nacional, foi necessário promover a reforma do diploma que anteriormente estabelecia o regime jurídico das federações desportivas, ou seja, o DL 144/93, de 26 de abril.

Em consequência dessa necessidade foi publicado o DL 248-B/2008 (RJFD) o qual veio introduzir um conjunto significativo de alterações ao anterior regime, procurando adaptá-lo às orientações decorrentes da nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, assentando esta reforma em

novos princípios e valores e **refletindo acrescidas exigências éticas**, de forma a que as federações desportivas estivessem melhor preparadas para os novos desafios com que estavam confrontadas.

Procurando dar corpo a essas acrescidas preocupações com as exigências éticas que devem estar presentes na prática desportiva, o DL 284-B/2008 (RJFD) impôs que as federações desportivas dispusessem de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, **nomeadamente as relativas à ética desportiva** (artigo 52º, nº 1 do RJFD).

Ora, sendo preocupação do legislador contribuir com aquele diploma para o acréscimo da exigência devida aos princípios éticos que devem presidir a todas as manifestações desportivas e tendo consagrado nesse mesmo diploma a figura do conselho de disciplina como o órgão jurisdicional desportivo por excelência, com competência exclusiva para instaurar, apreciar e punir infrações disciplinares em matéria desportiva (com exceção da reserva de competência exclusiva do CJ) não pode deixar de se considerar esdrúxula a argumentação segundo a qual os conselhos de disciplina das federações desportivas têm competência para apreciar todas as condutas que indiciariamente constituam infrações disciplinares em matéria desportiva, com exceção daquelas que tenham o próprio CD como destinatário, as quais, por essa circunstância, ficariam sem escrutínio e sancionamento disciplinar.

Como parece evidente, se se pede reserva e elevação aos conselhos de disciplina no exercício das suas funções, para defesa da sua própria dignidade enquanto órgão jurisdicional, idêntica reserva e elevação é exigível aos clubes e demais agentes desportivos, no que respeita à apreciação que façam desse exercício sob pena de ser o sistema de justiça desportiva no seu todo a ficar em causa, com as nefastas consequências daí resultantes.

Ademais, parece-nos ter razão a Demandada quando sustenta que no caso concreto e para os efeitos do disposto no artigo 69º, nº 1 do CPA, não estamos perante nenhum interesse pessoal de qualquer membro do CD, mas perante o interesse público da dignidade do órgão jurisdicional e

consequentemente, da defesa da sua integridade e independência, fundamentais para o equilíbrio e crédito do sistema de justiça desportiva em vigor.

Acrescente-se, igualmente, que parece conclusão apressada a de que o constante do ponto dois do despacho do Senhor Presidente do CD constituiu condicionamento inevitável do C.I.

Desde logo, porque o que se lê nesse despacho é que as afirmações proferidas se apresentam como fortes *indícios* de cometimento de infracção disciplinar.

Uma conduta indiciária, é, como sabemos, condição necessária para a instauração de qualquer inquérito ou procedimento disciplinar. São os indícios da existência de infracção que se vão investigar e apurar. Não é possível abrir um inquérito, ou um processo disciplinar, sem matéria indiciária. Portanto, não vislumbramos como é possível retirar de tal afirmação proferida pelo órgão competente para ordenar a instauração do processo disciplinar que ela constitui um pré-juízo susceptível de condicionar irremediavelmente os senhores instrutores.

No resto, cumpre dizer que de acordo com o disposto no artigo 225º, nº 1 do RDLFPF, os processos disciplinares são instaurados na sequência de participação, ou com fundamento em factos de que o CD tenha conhecimento próprio.

Não parece anormal a este tribunal arbitral que o Senhor Presidente do CD, ao ordenar a instauração do processo disciplinar no âmbito das suas competências legais e regulamentares, tenho tido a preocupação de fundamentar a sua decisão, dado que aquele era instaurado com fundamento em factos do conhecimento próprio do CD. Daí retirar como consequência que a fundamentação indiciária limitou irremediavelmente a instrução não nos parece curial.

Acresce que o próprio C.I. veio declarar nos autos de processo disciplinar reunir todas as condições para levar a cabo a instrução do processo em absoluta autonomia, instrução essa que conduziu e concluiu.

Também por esta razão não se descortina a alegada violação do disposto no artigo 13º do RD.

Conclui-se assim por considerar que o despacho exarado pelo Senhor Presidente do CD a 06.10.2016 ordenando a instauração de um processo disciplinar ao Sporting Clube de Portugal – SAD, em virtude de afirmações e imputações contidas e divulgadas na página do Facebook “Comunicação SCP” relativamente àquele CD, não violou os princípios de imparcialidade e separação entre funções instrutórias e decisórias invocadas pela Demandante, nem integra qualquer das causas de nulidade previstas no artigo nº 161º, nº 1, do CPA.

5 – ENQUADRAMENTO FÁCTICO:

5.1 – A POSIÇÃO DA DEMANDANTE

5.1.1 - A Demandante aceita ter sido publicado no dia 04 de Outubro de 2016, através da página no Facebook intitulada “Comunicação SCP” as seguintes declarações:

“(...) as atitudes execráveis de LFV com um membro da comissão de arbitragem e de Rui Costa com um delegado da Liga e colegas de profissão – casos estes que continuam à espera de “justiça”, tendo, entretanto, o médico do Sporting sofrido uma pena de 4 meses (reduzida a ¼ pela sua função) ou um dirigente do futsal do Sporting sido suspenso por 16 meses!!! Enfim, umas alarvidades de castigos, mas destes dois senhores nem se fala porque a justiça, quando ao Benfica diz respeito, é mais lenta”.

Considera, porém, que da publicação em apreço ressalta somente uma crítica, nem sequer violenta, à morosidade relativa da Justiça Desportiva.

Bem como às excessivas sanções sofridas por agentes desportivos ligados ao Sporting Clube de Portugal.

Para o efeito, aduz em sua defesa que por acórdão proferido no processo nº 23/2016, que correu termos neste mesmo Tribunal Arbitral do Desporto, a sanção de 30 dias de suspensão aplicada ao médico do Sporting, Dr. Frederico Varandas, foi reduzida para apenas 2 dias.

Tendo a sanção de 16 meses de suspensão aplicada pelo CD a Miguel Albuquerque, a que aquelas declarações se referem, sido de igual modo reduzida pelo TAD no processo nº 21/2016, para 12 meses e 10 dias.

Mais sustenta que a circunstância do TAD haver reduzido as sanções aplicadas pelo CD é demonstrativo do acerto da crítica dirigida à desproporção dos castigos aplicados por aquele órgão federativo.

Acresce ainda a Demandante que essa manifestação de que as sanções aplicadas seriam exageradas por se tratar de um mero juízo opinativo nunca seria susceptível de censura jurídico-disciplinar.

No que concerne à parte das declarações relativas ao juízo relativo à diferença de tratamento entre agentes desportivos ligados ao Sporting e ao SL Benfica, alega a Demandante que também aí não merecem censura as declarações proferidas.

Efectivamente, sustenta, correspondia a um facto verdadeiro, ou seja, a falta de celeridade na actuação disciplinar por parte do CD consubstanciada no facto dos processos disciplinares relativos aos arguidos ligados ao SL Benfica (Rui Costa e Luís Filipe Vieira) permanecerem pendentes quando haviam sido já proferidas decisões contra agentes desportivos ligados à Demandante, por factos "*mais ou menos*" contemporâneos.

A Demandante concretiza, aliás e em defesa do seu ponto de vista, que relativamente a Miguel Albuquerque e a Frederico Varandas, agentes desportivos a si ligados, as condutas objecto de procedimento disciplinar ocorreram, respectivamente, a 13/06/2016 e 26/08/2016, tendo sido decididas pelo CD a 03/09/2016 e 13/09/2016, enquanto relativamente aos processos instaurados a Luís Filipe Vieira e Rui Costa, agentes desportivos relacionados com o SL Benfica, as condutas disciplinarmente censuráveis ocorreram em 21/08/2016 e 09/09/2016, tendo sido objecto de decisão do CD a 15/11/2016 e 20/12/2016.

Conclui assim a Demandante que o factor decisivo motivador das declarações constantes do comentário publicado na sua página do *Facebook* foi o da reacção disciplinar tardar quanto àqueles dirigentes desportivos (Luís Filipe Vieira e Rui Costa) associados aos SL Benfica, contrariamente ao que havia sucedido com os agentes desportivos supra identificados a si ligados.

5.1.2 – Sustenta ainda a Demandante que as declarações produzidas o foram no exercício do seu direito de liberdade de expressão, direito fundamental constitucionalmente protegido, citando, para o efeito o disposto no artigo 37º, nº 1 e 2 da CRP, onde se pode ler: “ *Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...) sem impedimentos, nem discriminações*”; “*o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura*”.

Após citar abundante jurisprudência, nomeadamente nacional, designadamente do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação de Coimbra e do Porto, bem como do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e, ainda, Gomes Canotilho e Vital Moreira, conclui a Demandante que as questões abordadas, por se revestirem de interesse público e grande notoriedade social e desportiva, são susceptíveis de reclamar uma discussão livre, aberta e desagrilhoada, circunstância que sempre haveria de conduzir à prevalência da liberdade de expressão sobre outros direitos fundamentais que se pudessem sentir atingidos.

Sustenta, igualmente, que os juízos formulados e proferidos no contexto em que o foram não são integradores do tipo legal objectivo do ilícito disciplinar em causa, porquanto as afirmações em causa foram publicadas no contexto da defesa dos seus interesses legítimos, cumprindo-lhe tal defesa.

Mais alega que a Demandante não contestou de forma falsa e infundada a actuação do CD, antes com base em factos objectivamente verdadeiros (sublinhado nosso) e que enunciou, permitindo que terceiros fizessem a sua própria leitura crítica, tanto da conduta do CD, como do juízo da Demandante.

Pelo que (conclui) a forma como as liberdades de expressão e de crítica foram exercidas não poderia merecer censura disciplinar, posto que a publicação em causa se limitou a emitir uma opinião quanto a uma situação concreta, de interesse público e socialmente relevante, contendente com os interesses próprios da Demandante.

Em suma, a Demandante entende que as suas declarações não ofendem a honra e reputação do CD da FPF, nem dos seus membros, prevista e punida nos termos do disposto no artigo 112º, nºs 1 e 3 do RDLFPF, dado que apenas reflectiram críticas objectivas ao funcionamento daquele órgão disciplinar, sendo que, de todo o modo, a defesa do direito de liberdade de expressão que lhe assiste sempre prevaleceria sobre a defesa daqueles direitos de defesa da honra e reputação.

5.2 – A POSIÇÃO DA DEMANDADA

5.2.1 - Por seu lado, vem a Demandada alegar que os valores protegidos pelo artigo 112º do RDLFPF são os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome a reputação dos visados, mas sempre na perspectiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

Alega, ainda, que o valor jurídico protegido pelo ilícito disciplinar em causa é, à semelhança do previsto nos artigos 180º e 181º do Código Penal, o direito “*ao bom nome e reputação*”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, sublinhando, porém, que o mesmo visa simultaneamente a protecção das competições desportivas e do *fair play*.

A Demandada, em defesa do sancionamento da conduta da Demandada chama ainda à colação aquilo que designa por especial perigosidade de condutas semelhantes àquela em apreço, designadamente pela sua potencialidade para gerarem um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, bem como o sancionamento de comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, o qual encontra o seu fundamento na tarefa de prevenir comportamentos susceptíveis de propiciarem a violência no desporto e de fator de realização do superior valor da ética desportiva.

5.2.2 – Chama a Demandada ainda a atenção para a circunstância de, no seu entender, não ser sequer verdade que tenha ocorrido uma menor celeridade no que aos casos mencionados pela Demandante diga respeito.

Para o efeito, cita a Demandada o inserto no próprio acórdão do CD recorrido na parte em que aquele refere “(...) na alegação feita no seu memorial de defesa para tentar demonstrar a disparidade de tratamento, a Arguida não foi além da mera invocação de processos em que, embora o tempo de decisão não tenha sido similar (menos célere no que aos dois processos que interessavam ao Benfica) certo é ter-se tratado de comparar o incomparável: nesses dois casos estavam em causa processos disciplinares que, como é sabido, caem na alçada instrutória da C.I., sede em que, nomeadamente, o controle quanto ao timing da instrução escapa de todo ao CD, o que já não sucedia quanto aos outros dois casos em que ambos cabiam sob a alçada deste CD, sendo que um deles respeitava à Secção não Profissional (sujeito a Regulamento de Disciplina diferente) e o outro ter sido tramitado sob a forma de processo sumário em que os prazos são muito curtos”.

Concluindo que pelas razões expendidas pelo CD no próprio acórdão recorrido bem se descortina que as imputações efectuadas pela Demandante à actuação do CD no que respeita à falta de idêntico tratamento dado aos processos relativos a agentes desportivos associados ao SL Benfica e ao Sporting, não foram baseados em factos objectivamente verdadeiros (sublinhado nosso), como alega a Demandante, mas antes pelo contrário, com base na manipulação desses mesmos factos.

5.2.3 – Considera, ainda, a Demandada que a conduta do Demandante não pode considerar-se coberta pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no que respeita à invocada prevalência da liberdade de expressão e debate público, a qual tem tido frequentemente eco na jurisprudência nacional, citando para o efeito, quer Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, quer do Tribunal da Relação do Porto.

Alega a Demandada que no caso presente o que está em causa é uma inequívoca imputação de factos ofensivos da honra ou consideração do CD, traduzíveis na quebra do seu papel de entidade *super partes* em favor de certo clube.

Para a Demandada, a Demandante não tem razão quando pretende que as suas declarações produzidas no *Facebook*, tendo uma base factual real, são o exercício de um legítimo direito de exprimir a sua opinião sobre esses factos.

Segundo alega, a Demandante excedeu o que se pode afirmar ser uma mera crítica.

Na verdade, diz, chamando em sua defesa Paulo Pinto de Albuquerque, na obra e local citados, que o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra consiste num raciocínio, numa valoração, cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Simplesmente, acrescenta, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão consagrado no artigo 37º, nº 1 da CRP, não menos verdade é que esse direito não é ilimitado. Ao invés deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção.

A Demandada não desenvolve em profundidade a temática do conflito entre valores juridicamente relevantes e objecto de protecção, como sejam, efectivamente, o direito de liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação. Tema sobejamente objecto de análise na doutrina e jurisprudência.

Limita-se a referir que a Demandante ao passar a mensagem de que a justiça desportiva é lenta para uns e rápida para outros, fazendo comparações que inculcam na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de um órgão jurisdicional em favor de uma parte ou de alguém, está necessariamente a atingir a honra e reputação devida ao CD, na justa medida em que indicia uma atuação deste a que não presidem critérios de isenção, objectividade e imparcialidade a que está adstrito e obrigado pela própria natureza das suas funções.

Mais alega que a Demandante sabia ser o conteúdo do texto publicado adequado a prejudicar a honra e reputação devida ao CD, na medida em que indicia uma atuação a que não presidem critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, antes colocando em causa o seu bom nome e reputação.

Concluindo por afirmar que não pode o texto publicado no *Facebook* pela Demandante ser considerado uma crítica objectiva, mas sim uma imputação de um juízo pejorativo à atuação do CD, uma vez que deixa perpassar a ideia de que uma eventual falta de celeridade foi um ato intencional daquele órgão em favorecimento de um determinado clube.

6 – SANEAMENTO

As Partes ofereceram como prova a dos autos, nomeadamente e para os devidos efeitos, a documental constante do processo disciplinar nº 11-16/17;

Não foram juntos pelas Partes quaisquer outros documentos;

Não foi requerida a produção de qualquer outra prova, nomeadamente testemunhal.

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, **consideram-se provados os seguintes factos:**

6.1.1 – Por despacho de 06.10.2016 foi ordenado pelo Senhor Presidente do CD a instauração de um processo disciplinar ao Sporting Clube de Portugal – SAD, em virtude de afirmações e imputações contidas e divulgadas na página do Facebook “*Comunicação SCP*” relativamente àquele CD;

6.1.2 – No ponto 2 desse despacho dizia-se o seguinte: “...*tais afirmações, na medida em que colocam em causa, de uma forma clara, a imparcialidade e isenção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, apresentam-se como indícios fortes de cometimento de infracção disciplinar, pois atingem o âmago de qualquer instância jurisdicional ou de julgamento,*

designadamente as previstas nos artigos 19º, nº 2, segunda parte e 112º, nº 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol profissional”.

6.1.3 – No dia 04 de outubro de 2016, através da página no *Facebook* intitulada “Comunicação SCP”, foram publicadas as seguintes declarações:

“(…) a pressão inaceitável nos bastidores do futebol (e restantes modalidades – vejam-se os exemplos recentes do futsal e atletismo), as atitudes execráveis de LFV com um membro da comissão de arbitragem e de Rui Costa com um delegado da Liga e colegas de profissão – casos estes que continuam à espera de “justiça”, tendo, entretanto, o médico do Sporting sofrido uma pena de 4 meses (reduzida a ¼ pela sua função) ou um dirigente do futsal do Sporting sido suspenso por 16 meses !!! Enfim, umas alarvidades de castigos, mas destes dois senhores nem se fala porque a justiça, quando ao Benfica diz respeito, é mais lenta”;

6.1.4 – As afirmações referidas no artigo antecedente são da autoria da Demandante, Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;

6.1.5 – A Demandante sabendo-se responsável pela publicação em site da internet por si explorado, não só não impediu a sobredita divulgação, como não manifestou, em momento posterior, qualquer discordância com o seu conteúdo;

6.1.6 – A referida publicação teve repercussão na generalidade da imprensa desportiva;

6.1.7 – A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária;

6.1.8 – A Demandante tinha antecedentes disciplinares na época desportiva à data dos factos, não tendo, porém, averbada qualquer condenação pela prática da infracção disciplinar p.e p. no artigo 112º, nº 1 e 3 do RDLPF2016 numa das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos.

6.1.9 – No processo disciplinar instaurado a Miguel Albuquerque a conduta motivadora de procedimento teve lugar no dia 13 de Junho de 2016, tendo a decisão disciplinar sido proferida pelo CD a 03 de Setembro de 2016, tendo decorrido entre uma e outra 82 dias;

6.1.10 - No processo disciplinar instaurado a Frederico Varandas a conduta motivadora de procedimento teve lugar no dia 26 de Agosto de 2016, tendo a decisão disciplinar sido proferida pelo CD a 13 de Setembro de 2016, tendo decorrido entre uma e outra 18 dias;

6.1.11 - No processo disciplinar instaurado a Luís Filipe Vieira, a conduta motivadora de procedimento teve lugar no dia 21 de Agosto de 2016, tendo a decisão disciplinar sido proferida pelo CD a 15 de Novembro de 2016, tendo decorrido entre uma e outra 87 dias;

6.1.12 - No processo disciplinar instaurado a Rui Costa a conduta motivadora de procedimento teve lugar no dia 09 de Setembro de 2016, tendo a decisão disciplinar sido proferida pelo CD a 20 de Dezembro de 2016, tendo decorrido entre uma e outra 103 dias;

6.1.13 – Os processos disciplinares instaurados a Luís Filipe Vieira e Rui Costa foram tramitados pela Comissão de Instrutores da LPFP e, posteriormente, no CD, pela Secção do Futebol Profissional;

6.1.14 – O processo instaurado a Miguel Albuquerque foi integralmente tramitado pela Secção do Futebol não Profissional;

6.1.15 – O processo disciplinar instaurado a Frederico Varandas foi tramitado sob a forma de processo sumário, no qual os prazos são mais curtos;

6.1.16 – O CD da FPF não tem controlo no que respeita aos prazos de instrução da C.I. da LPFP.

Inexistem quaisquer outros factos provados com interesse para a boa decisão da causa.

7 – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

As Partes, em boa verdade, não colocam em crise a prova já produzida anteriormente nos autos, antes pelo contrário oferecem-na na presente instância.

Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em *processo disciplinar desportivo* deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que *“em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”*, o que reenvia para o disposto no artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do Colégio Arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no Acórdão recorrido, nos documentos existentes nos autos para os quais remete, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e razoabilidade e, ainda, nos factos confessados.

Matéria, aliás, que não só não foi posta em causa por nenhuma das Partes, podendo tê-lo sido, como pelo contrário e como já tivemos oportunidade de sublinhar, foi ela mesma oferecida como prova por ambas.

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, quer pela Demandante, quer pela Demandada, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma delas.

Termos em que se considera fixada a matéria de facto supra enumerada.

8 – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

São federações desportivas as pessoas colectivas que se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os objectivos de promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins e que obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública (artigo 2º, alínea a) e b) do DL 248-B/2008, de 31 de Dezembro (RJFD).

O mesmo diploma estabelece no seu artigo 10º que o estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

Acrescentando, ainda, o artigo 11º desse mesmo RJFD que têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.

Por seu turno, estabelece o nº 1 do artigo 52º do RJFD que as federações devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras do jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.

Esclarecendo o nº 2 desse preceito que *“para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, **bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo**”*.

Em complemento estatui, ainda, o artigo 53º, alínea a) daquele diploma, sob a epígrafe *“Princípios gerais”*, que o regime disciplinar (das federações) deve prever, designadamente, a sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação.

O RJFD veio ainda instituir a figura do conselho de disciplina como órgão a quem, de acordo com a lei e com os regulamentos, cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares, bem como apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva (artigo 43º, nº 1).

Ressalvando que nas federações desportivas no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, o conselho de disciplina deve possuir secções especializadas conforme a natureza da competição (artigo 43º, nº 2 do RGFD).

Do cotejo entre o disposto nos artigos 43º e 44º do RJFD resulta claro que sendo a competência do conselho de justiça limitada ao conhecimento dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, nenhum outro órgão existe na estrutura do sistema de justiça desportiva em vigor com competência para instaurar procedimentos disciplinares e apreciar e punir infracções disciplinares em matéria desportiva, senão o conselho de disciplina.

Donde resulta necessariamente a consideração obrigatória de que o conselho de disciplina é um órgão angular na estrutura da Justiça Desportiva, sem o qual não haverá quem instaure, aprecie ou puna as infracções disciplinares cometidas em matéria desportiva, nomeadamente aquelas que firmam as normas de defesa da ética desportiva, erigida, por sua vez numa das regras desportivas basilares com salvaguarda legal (*ex vis* o disposto no artigo 52º, nº 1 do RJFD).

Dado que o conselho de disciplina é um órgão integrador de um sistema de justiça, ao caso o da justiça desportiva, a quem cabe julgar e punir infracções disciplinares, é da natureza das suas funções que seja isento e imparcial, não podendo favorecer qualquer agente desportivo em detrimento de outro.

Se o não for, coloca todo o sistema de que faz parte em crise, sistema esse sem o qual não haverá sancionamento dos comportamentos desportivos disciplinarmente censuráveis, com as nefastas consequências daí decorrentes.

Se elevarmos estas considerações ao clima de suspeição generalizada que se instalou na modalidade desportiva que a FPF tutela e que é pública e notória e, portanto, do conhecimento deste colégio arbitral, perceberemos melhor a importância de salvaguardar a imagem de rigor, transparência e isenção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Ora, **a Demandante não podia deixar de ter consciência desta realidade**, ou seja, da necessidade de contribuir para a garantia da isenção e imparcialidade do Conselho de Disciplina nas suas decisões.

Tanto assim é que, em boa verdade, é nessa mesma circunstância que a Demandante baseia toda a sua defesa.

Com efeito, a Demandante vem dizer em sua defesa que se sentiu no direito de criticar o Conselho de Disciplina precisamente porque ele não estava a ser isento e imparcial no exercício das suas funções e competências. E alega, ademais, que o fez de uma forma objectiva, com base em dados de idêntica natureza.

Ou seja, a Demandante em sua defesa vem pugnar pela necessidade de garantir o rigor, isenção e independência do Conselho de Disciplina, dado que o critica por ter evidências (que citou na publicação) de que assim não estava a exercer as suas funções, como lhe era próprio e exigível, conseqüentemente.

Passemos então a analisar os factos dos quais terá decorrido a conclusão retirada pela Demandante da falta de isenção e imparcialidade do Conselho de Disciplina da FPF, favorecendo um clube, o SL Benfica, em detrimento de outro, o Sporting Clube de Portugal.

São os seguintes:

- no processo disciplinar instaurado a Miguel Albuquerque a conduta motivadora de procedimento teve lugar no dia 13 de Junho de 2016, tendo a decisão disciplinar sido proferida pelo CD a 03 de Setembro de 2016, tendo decorrido entre uma e outra 82 dias;
- no processo disciplinar instaurado a Frederico Varandas a conduta motivadora de procedimento teve lugar no dia 26 de Agosto de 2016, tendo a decisão disciplinar sido proferida pelo CD a 13 de Setembro de 2016, tendo decorrido entre uma e outra 18 dias;
- no processo disciplinar instaurado a Luís Filipe Vieira, a conduta motivadora de procedimento teve lugar no dia 21 de Agosto de 2016, tendo a decisão disciplinar sido proferida pelo CD a 15 de Novembro de 2016, tendo decorrido entre uma e outra 87 dias;
- no processo disciplinar instaurado a Rui Costa a conduta motivadora de procedimento teve lugar no dia 09 de Setembro de 2016, tendo a decisão disciplinar sido proferida pelo CD a 20 de Dezembro de 2016, tendo decorrido entre uma e outra 103 dias;

Ora, constata-se que, efectivamente, nos quatro casos invocados os processos instaurados por condutas de agentes desportivos associados à Demandante tiveram uma conclusão mais rápida do que aqueles outros instaurados por condutas de agentes desportivos associados ao SL Benfica.

Pode essa constatação ser suficiente para se considerar fundada em dados objectivos a censura ao Conselho de Disciplina por prática discriminatória relativamente à Demandante?

Não nos parece que possa. Desde logo pela razão que a própria Demandante invoca no artigo 43º do seu douto requerimento inicial. Ou seja e citamos, *“por certo, não duvidamos, haverá*

incidências processuais susceptíveis de justificar a delonga nas duas situações atinentes a dirigentes do Sport Lisboa e Benfica”.

Cumpre, pois, questionarmos porque razão a Demandante – tendo disso consciência - não fez essa ressalva nas declarações que publicou na sua página do *Facebook*.

É que para o leitor médio resulta claramente distinto declarar: “(...) *mas destes dois senhores nem se fala porque a justiça, quando ao Benfica diz respeito, é mais lenta*”,

De: “(...) mas destes dois senhores nem se fala porque a justiça, quando ao Benfica diz respeito, é mais lenta, embora existam certamente incidências processuais susceptíveis de justificar a delonga nas duas situações atinentes a esses dirigentes do Sport Lisboa e Benfica”.

Aliás, como se retira facilmente, o reconhecimento de que podem existir delongas por incidências processuais, retira todo o sentido à crítica de que a justiça, quando ao Benfica respeita, é mais lenta.

De todo o modo, a Demandante podendo ter expresso a ressalva supra referida nas suas declarações não o fez.

Acresce que, como lembra o Acórdão recorrido, um dos processos invocados pela Demandante – instaurado a Frederico Varandas – foi tramitado como processo sumário, com prazos distintos e mais curtos do que aqueles dois instaurados aos agentes desportivos associados ao SL Benfica.

E aquele outro instaurado a Miguel Albuquerque correu pela Secção não Profissional, com tramitação igualmente distinta, sem instrução obrigatória por parte da C.I. da LPFP.

Não é crível que a Demandante desconhecesse essa realidade aquando da publicação que *postou* na sua página do *Facebook*.

E, ainda que o desconhecesse, era-lhe exigível outro cuidado dada a sensibilidade do tema – parcialidade do órgão administrador da justiça federativa. Fosse o de verificar se efectivamente os

procedimentos processuais eram comparáveis nos quatro casos, fosse – não tendo tido o cuidado de fazer o que antecede – o de acrescentar às suas declarações a eventualidade de haver justificação processual para os diferentes prazos verificados.

A Demandante, porém, não fez nem uma, nem outra coisa.

Pelo que o que ficou das suas declarações, com repercussão na generalidade da imprensa desportiva, como resulta da prova produzida, foi ser o S.L. Benfica objecto de tratamento de favor pelo CD da FPF.

Imputação, essa, objectivamente grave.

No que a esta parte das declarações da Demandante respeita, entende este colégio arbitral não haver de apreciar se corresponde a uma manifestação da liberdade de expressão constitucionalmente consagrada.

Com efeito, a Demandante não podia desconhecer que os dois processos disciplinares instaurados a agentes desportivos a si associados estavam sujeitos a tramitação distinta daqueles outros dois instaurados aos agentes desportivos associados ao SL Benfica.

Portanto, a imputação de favorecimento do CD ao Benfica não teve por base o livre comentário da Demandante sobre factos ocorridos, mas sim a manipulação desses mesmos factos tendo como objectivo justificar uma imputação acusatória que eles, por si só, eram insuficientes para demonstrar.

No que concerne, porém, à apreciação que a Demandante faz das sanções aplicadas pelo CD, que classifica de “*alarvidades de castigos*”, pese embora a evidente falta de lisura inerente a tal classificação, entendemos poder considerar-se essa parte das declarações da Demandante cobertas pelo seu direito de liberdade de expressão, constitucionalmente consagrado no artigo 37º da CRP.

É sabido que a faculdade de uma pessoa poder exprimir-se livremente, constituindo um direito fundamental, não integra, porém, um direito absoluto, encontrando-se sujeito aos limites que outros direitos com idêntica protecção constitucional impõem.

Nesses outros direitos com protecção constitucional avultam os designados direitos da personalidade, entre os quais o direito ao bom nome e reputação, consignado, nomeadamente, no artigo 26º, nº 1 da CRP.

A jurisprudência produzida, nomeadamente pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e citada pela Demandante em defesa da legitimidade das declarações que produziu, tem vindo a dar ênfase à necessidade de haver um crivo largo na apreciação da liberdade de expressão quando em conflito com outros direitos da personalidade, nomeadamente o direito ao bom nome e reputação, sobretudo no debate público.

Nesse sentido, embora deselegante, não nos choca admitir que a classificação dos castigos aplicados pelo CD como “*alarvidades*” por parte da Demandante se possa considerar integrada num conceito alargado de “*liberdade de expressão*”.

9 – ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O artigo 52º, nº 1 do RJFD impõe que as federações desportivas disponham de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.

O nº 2 deste mesmo preceito legal considera violador da ética desportiva quaisquer manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Por sua vez, o artigo 53º, nº 1, alínea a) daquele mesmo Regime Jurídico estipula que o regime disciplinar das federações desportivas preveja, designadamente, a sujeição dos agentes desportivos a ***deveres gerais e especiais de conduta*** que ***tutelem***, designadamente, ***os valores da ética desportiva e da transparência e verdade*** das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação.

Esclarecendo o artigo 54º, nº 1 do RJFD que o poder disciplinar das federações desportivas se exerce sobre os “**clubes, dirigentes, praticantes (...)**”.

De acordo com o disposto no artigo 45º, nº1 do RJFD, o conselho de disciplina é o único órgão com competência para instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva.

Dando corpo ao normativo legal imanente do disposto nos artigos 52º e 53º do RJFD, veio o Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) prescrever no seu artigo 19º, nº 1 que as pessoas e entidades sujeitas à observância das normas de conduta previstas nesse Regulamento, devem manter uma conduta conforme aos **princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão** em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva.

Acrescentando o nº 2 daquele preceito regulamentar que aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições desportivas organizadas por ela, Liga, **bem como das demais estruturas desportivas (...)**.

Por seu turno, como invoca o Acórdão recorrido, em matéria de medidas preventivas destinadas a prevenir a violência no desporto e a incentivar o fair-play, estão os clubes obrigados, de acordo com o disposto no artigo 35º do RDLFPF, nomeadamente a:

- **incentivar o espírito ético** e desportivo dos seus adeptos; a **usar de correcção, moderação e respeito** relativamente a (...) agentes desportivos, (...) autoridades públicas e (...) outros intervenientes no espectáculo desportivo; **não proferir** ou veicular **declarações públicas que sejam susceptíveis de incitar (...)** a intolerância (...).

Como é sabido, têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade (artigo 11º do RJFD).

O artigo 112º, nº 1 do RDLFPF considera como infracção grave a conduta do clube que desrespeite ou use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respectivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, **ou para com os mesmos órgãos enquanto tais** (...).

Acrescentando o nº 3 desse mesmo artigo que *“o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios da Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, directamente ou por interposta pessoa”*.

10 – SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO NORMATIVO LEGAL E REGULAMENTAR

De acordo com o disposto no artigo 17º, nº1 do RDLFPF considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

A Demandante ao imputar ao CD a existência de dois pesos e duas medidas, consoante os visados nos processos disciplinares instaurados por este fossem do Sporting ou do Benfica, beneficiando estes em detrimento daqueles, colocou claramente em crise a independência deste órgão administrador da justiça desportiva.

Cumprir perguntar que outra maior ofensa pode ser erigida contra um órgão a quem compete julgar senão aquela de que intencionalmente não é imparcial no seu julgamento.

Tanto bastaria para considerar disciplinarmente grave a conduta da Demandante, por atentar contra o respeito devido ao órgão Conselho de Disciplina e vexatória da sua honra e dignidade, nomeadamente pelas funções que exerce.

Sem ter que chamar à colação a especial ênfase que a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto veio colocar no princípio da defesa da ética no desporto e que obrigou, nomeadamente,

a alterações no RJFD visando acomodar essa nova e reforçada exigência de ética e fair-play desportivos, com a consequente transposição para os regulamentos federativos e das ligas profissionais.

Bem como que tais declarações, designadamente pela repercussão que tiveram na imprensa, eram susceptíveis de contribuir para o incitamento à intolerância, caldo e antecâmara de comportamentos de adeptos atentatórios daquele princípio de ética desportiva a cuja promoção devem estar os clubes e demais agentes desportivos empenhadamente cometidos.

Nos termos do disposto no artigo 17º, nº 1 do RDLFPF bastaria que o comportamento da Demandante tivesse sido meramente culposo para se considerar verificado o elemento subjectivo necessário ao sancionamento da sua conduta.

Entendemos, porém, que a conduta da Demandante foi praticada com dolo. A doutrina costuma apontar ao dolo dois elementos integrantes, o cognitivo e o volitivo. Não vemos que a Demandante possa ter agido em erro sobre elementos de facto ou de direito cujo conhecimento fosse razoavelmente indispensável para tomar consciência da ilicitude da sua conduta (artigo 16º, nº 1 do Código Penal).

Além do elemento cognitivo ou intelectual do dolo, ou seja, além do conhecimento da realidade objectiva que interessa ao tipo de conduta classificada como ilícita, é comum identificar e tratar no dolo uma dimensão de vontade, o chamado elemento volitivo do dolo. Elemento este que se traduz na vontade de realizar uma certa conduta e/ou de obter um certo resultado.

É comum elencar três “formas” ou “espécies” de dolo, sendo certo que a distinção entre elas assenta, sobretudo, em diferentes configurações do elemento volitivo do dolo.

No dolo directo, o agente actua com vista à realização do facto típico, ou seja, actua animado pela vontade de realizar o facto típico. O dolo directo é, pois, uma “forma” ou “espécie” de dolo em cuja caracterização sobreleva o elemento volitivo, em detrimento do elemento cognitivo ou intelectual,

o que permite distinguir o dolo directo das outras espécies de dolo, já que nestes a realidade objectiva típica pode ser configurada apenas como necessária ou possível.

O que releva no dolo directo é a vontade de realizar o facto, é a *intenção*, ou, como refere o artigo 14º, nº1 do Código Penal, quem representando um facto que preenche um tipo de crime (neste caso de ilícito disciplinar), actuar com intenção de o realizar.

Já no dolo necessário, o objectivo do agente, ao actuar, não é a realização do facto típico, mas sim qualquer outro facto, sendo certo que é a realização deste outro facto que anima a vontade do agente. Contudo, ao representar e querer outro facto, o agente não pode deixar de representar como consequência necessária da sua conduta o facto típico, aceitando, ao actuar, tal consequência (*Rui Serrão Patrício, in "Seminários de Direito Penal", Coimbra, págs. 24 e 25*).

Estamos, pois, na presença de uma forma de dolo que, ao contrário do dolo directo, apenas admite uma certa configuração do seu elemento intelectual ou cognitivo, o facto típico como consequência necessária da conduta, e não apenas possível. Isto pressupõe a colocação do facto típico, não no centro da vontade do agente, mas numa zona periférica dessa vontade, uma zona relativa à consequências inevitáveis da sua conduta e, ainda assim, aceites (*Cavaleiro de Ferreira, in "Lições de Direito Penal", pág. 296*).

É o que consta expresso no nº 2 do citado artigo 14º do Código Penal ao estatuir que age com dolo quem representar a realização de um facto que preencha um tipo de crime (ou ilícito disciplinar, ao caso) como consequência necessária da sua conduta.

No dolo eventual, o elemento intelectual é caracterizado pela possibilidade de produção do facto típico, caracterizando-se o elemento volitivo (tal como no dolo necessário mas com menor intensidade), pela aceitação da produção do facto típico, representado como possível consequência da conduta do agente (artigo 14º, nº 3 do Código Penal).

Esta aceitação é menos intensa do que no caso do dolo necessário, pois, enquanto neste caso se trata de aceitação de uma fatalidade, no caso do dolo eventual trata-se da aceitação apenas de uma possibilidade. Em ambos os casos, a atitude do agente caracteriza-se por uma indiferença

em relação ao facto típico, sendo no entanto, certo que tal indiferença há-de ser mais intensa e mais marcante em relação a um facto tido como certo, do que em relação a um facto tido como incerto (*Rui Serrão Patrício, in op. cit, pág. 28*).

O artigo 112º, nº1 do RDPPFP considera ilícito disciplinar a conduta de qualquer clube que *"desrespeite ou use expressões (...) escritos (...) injuriosos, difamatórios (...) para com membros da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respectivos membros (...) ou para com os mesmos órgãos enquanto tais (...)"*.

Ora, a Demandante não podia deixar de saber que os dois processos disciplinares nos quais eram visados agentes desportivos a si ligados seguiram formas diferentes daqueles outros dois do clube rival, o SL Benfica.

Um deles, porque seguiu a forma de processo sumário era necessariamente mais rápido e o outro, por não ter de tramitar pela C.I. da LPFP, teria tendencialmente – como teve – também uma tramitação mais célere.

Ao comparar o tempo necessário a proferir uma decisão entre processos com tramitações tão díspares outra conclusão não se pode retirar senão a de que a Demandante teve a intenção de publicamente desacreditar o CD da FPF ou de sobre ele exercer uma pressão inaceitável tendo em vista condicionar a sua livre apreciação de factos e condutas futuras da Demandante ou de agentes a si associados.

E fê-lo com dolo directo, dado que a circunstância de fazer comparações entre processos disciplinares com tramitações distintas, sem qualquer ressalva nas declarações que publicou, outra conclusão não permite.

Conclui-se, assim, por considerar que as declarações da Demandante publicadas na sua página do *Facebook* ao induzir o destinatário médio a concluir que o CD beneficia o SL Benfica, relativamente a ela, Demandante, assumem efectivamente carácter injurioso, difamatório e desrespeitador da honra e reputação do órgão Conselho de Disciplina da FPF, violando, nomeadamente, o disposto no artigo 19º, nº 1 e 2 e no artigo 112º, nº 1 e 3 do RDLPFP.

11 – GRADUAÇÃO DA SANÇÃO

A Demandante tinha averbado no seu registo disciplinar relativo à época 2016/2017 mais do que duas infracções disciplinares.

Circunstância agravante (artigo 53, nº 2 do RDLPPF) que eleva o valor mínima da multa a aplicar para 38 UC (artigo 56, nº 3 do RDLPPF).

A Demandante agiu com dolo directo.

As necessidades de prevenção geral e especial devem assumir um papel significativo na fixação da medida da pena (artigo 52º, nº1 do RGLPPF).

A suspeição relativamente à imparcialidade e isenção do CD da FPF só pode contribuir para o adensar do clima de tensão e clubite, antecâmara de comportamentos violentos de adeptos, ao arrepio das preocupações legislativas com a ética e o fair-play no desporto.

Pelo que os comportamentos dos agentes e clubes desportivos que a promovam devem merecer censura.

O artigo 112º, nº 1 do RDLPPF estipula como sanção para a violação do que aí se prevê multa de 25 a 75 UC.

O novo RDLPPF (2017) veio elevar o limite máximo da sanção prevista no artigo 112º, nº1 para 250 UC, acentuando assim a censura aos comportamentos previstos naquele artigo.

Dada a circunstância agravante decorrente da Demandante ter averbado já no seu registo desportivo para a época 2016/2017 mais de duas infracções disciplinares, elevando deste modo o limite mínimo da multa a aplicar para 38 UC, verifica-se que a multa aplicada à Demandante pelo CD está, ainda, distante do seu limite máximo.

Tendo presente e em consideração, os fenómenos de natureza emotiva presentes no desporto, particularmente no futebol, a paixão pelo clube de que cada qual é adepto e a irracionalidade inerente ao mundo dos sentimentos, que embora devendo ser contida, deve igualmente ser compreendida, entende o colégio arbitral considerar adequada a sanção aplicada à Demandante pelo CD, considerando que a mesma realiza adequadamente quer os objectivos de sancionamento da conduta da Demandante, quer as necessidades de prevenção geral e especial que ao caso se justificam.

12 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante, SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, SAD, da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que a condenou pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 112º, nº 1 e nº3 do RDLFPF na multa de 48 UC, a que corresponde o valor de € 3.672,00 (três mil, seiscentos e setenta e dois euros) e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

13 – CUSTAS

Custas pela Recorrente, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada.

Efectivamente, da análise do disposto no artigo 76º, nº 1 da LTAD e do constante da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro a que alude o nº 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD,

sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

Registe-se e notifique-se

Lisboa, 19 de junho de 2018

O presente acórdão vai assinado pelo presidente do Colégio de árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.



(Fernando Gomes Nogueira)